



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.720743/2011-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.803 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUBEA DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONTABILIDADE DEFICIENTE. ARBITRAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. PREVISÃO LEGAL.

1. O lançamento em questão, realizado por aferição indireta, ocorreu em virtude de a empresa ter apresentado à fiscalização escrituração contábil deficiente.

2. O contribuinte efetivamente não cumpriu as determinações legais em relação a obrigação tributária de sua competência, conforme dispõe o art. 113 do Código Tributário Nacional - CTN.

3. A deficiência da contabilidade apresentada pelo contribuinte não pode ser ignorada. A aferição indireta foi realizada em perfeita conformidade com o regramento jurídico em vigor. De igual modo, não há como afastar o lançamento em razão do descumprimento das obrigações acessórias.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2004

Autenticado digitalmente em 27/09/2012 por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 2

8/09/2012 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 27/09/2012 por AMILCAR BARCA TEI

XEIRA JUNIOR

Impresso em 28/09/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10860.720743/2011-94
Acórdão n.º **2803-01.803**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Bianca Delgado Pinheiro, Jhonatas Ribeiro da Silva e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social, bem como o adicional destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – GILRAT, contribuições devidas por segurados empregados, não descontadas, e contribuições devidas aos Terceiros, incidente sobre mão-de-obra utilizada em obra de construção civil, bem assim constituição de crédito relativo à imposição de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 07 de junho de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ARBITRAMENTO. CABIMENTO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

É cabível o procedimento de arbitramento quando a contabilidade do sujeito passivo não identifica com segurança os custos envolvidos na execução de obra de construção civil de sua responsabilidade.

Aplica-se a legislação vigente ao tempo da realização do arbitramento, no que diz respeito aos critérios e formalidades relativas ao mesmo, ainda que outra seja a legislação aplicável quanto à materialidade da exação.

AUTUAÇÃO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MATRÍCULA CEI.

Constitui infração, passível de aplicação de penalidade, a omissão do sujeito passivo quanto à matrícula de obra de construção civil de sua responsabilidade.

AUTUAÇÃO. CONTABILIDADE. PRESTABILIDADE.

Constitui infração, passível de aplicação de penalidade, a verificação de contabilidade com deficiência na sua escrituração, consistente na não segregação específica de centros de custos relacionados a obra de construção civil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Trata-se de crédito previdenciário constituído relativos as contribuições sociais devidas pela empresa à Seguridade Social, bem como o adicional destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – GILRAT, contribuições devidas por segurados empregados, não descontadas, e contribuições devidas aos Terceiros, incidente sobre mão-de-obra utilizada em obra de construção civil, bem assim constituição de crédito relativo à imposição de penalidade pecuniária por descumprimento de obrigação acessória.

- O I. Relator da 6ª Turma da DRJ/CPS entendeu por julgar improcedentes as Impugnações relativas aos Autos de Infração n.ºs. 37.263.996-8, 37.264.012-5, 37.317.601-5, 37.317.599-0 e 37.317.600-7, o que merece reforma.

- Conforme se verifica em seu Contrato Social, a Recorrente é pessoa jurídica de direito privado que se dedica, dentre outras atividades, à “fabricação de peças e acessórios para veículos automotores”.

- Em referência aos Autos de Infração n.ºs 37.317.599-0, 37.317.600-7 e 37.317.601-5, alega a Fiscalização que pelas deficiências apresentadas na escrituração contábil não se apurou com precisão a mão-de-obra empregada em obras inscritas em nome da recorrente, e por conta disso tornou-se inevitável o lançamento do crédito tributário, por arbitramento através do método de aferição indireta do CUB – Custo Unitário Básico, apurando assim a contribuição devida a Seguridade Social correspondente a parte do Empregador, Empregado e Terceiros.

- Em referência ao Auto de Infração 37.264.012-5 houve a imposição da penalidade de multa por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada e em centros de custos específicos, todos os custos gerais de execução de edificações ou reformas, os montantes pagos a terceiros e as quantias descontadas ou retidas.

- Ressaltamos que o cabimento do procedimento de arbitramento, deve ser utilizado em último recurso pela fiscalização, de forma que seu uso não seja de forma indiscriminada.

- A Fiscalização não precisa se apoiar somente na escrituração contábil, para avaliar se há erro de registro ou cálculo de qualquer imposto que seja supostamente devido. No presente caso, poderia ter sido solicitado, o que não foi, qualquer documentação auxiliar para averiguar a composição de custeio da obra, como por exemplo, o controle do ativo fixo em andamento.

- Merece ser afastado ao presente caso, a aplicação da IN – Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

- Tendo em vista que os fatos geradores relacionados à presente autuação ocorreram no período de 2007 e 2008, ou seja, anteriormente a vigência da IN nº 971/2009,

norma legal que fundamentou a presente autuação, deverá ser declarada a nulidade do Auto de Infração nº 37.317.599-0.

- Da mesma forma deverá ser afastada a penalidade imposta, pois, conforme já enfatizado a Recorrente possui contabilidade em ordem e regular, não cabendo a fiscalização exigir uma contabilidade perfeita.

- Insta esclarecer que não procede a alegação da Fiscalização de que a recorrente não teria lançado as notas fiscais contabilmente, isto porque no histórico dos lançamentos contábeis consta a informação sobre a identificação da obra e as notas.

- Os registros estão claros e precisos, de forma que, a Fiscalização pudesse identificar as supostas incoerências, podendo assim identificar no histórico contábil da conta do ativo imobilizado.

- No relato do procedimento fiscalizatório, não se constatou que o I. Fiscal teria solicitado qualquer registro auxiliar, além do que, é importante ressaltar que embora a obra não estivesse registrada em centro de custo único trazia em seu histórico a identificação compulsória da obra. Dessa forma, a Fiscalização poderia a qualquer tempo quantificar o custo da obra se considerasse no histórico as informações “ampliação fábrica”, “ampliação galpão” e “galpão novo”.

- Cumpre destacar que a ausência de fundamento nas decisões administrativas representa violação direta ao Princípio Constitucional da Motivação das decisões. A mera menção aos artigos do RPS e Portarias, não é suficiente para justificar a aplicação da penalidade, que deve ser declarada nula de pleno direito por ausência de motivação.

- Não há qualquer irregularidade na consolidação das contas realizadas pela Recorrente, sendo infundadas as alegações apresentadas pelos fiscais da RFB quando da fiscalização e do julgamento da defesa.

- Em referência ao Auto de Infração nº 37. 263.996-8 a Recorrente informa que efetuou ao pagamento da multa imposta e em exigência no Auto de Infração, conforme demonstra pela guia de quitação anexa (Doc. 03 – Guia de pagamento do débito).

- Por todo o exposto a Recorrente requer que o presente Recurso Voluntário seja recebido, conhecido e provido, para o fim de reformar a r. decisão de Primeira Instância que julgou procedente os Autos de Infração, 37.264.012-5, 37.317.601-5, 37.317.599-0 e 37.317.600-7 (Processo Administrativo nº 10860.720.743/2011-94), sendo anuladas as cobranças impostas nos mesmos e, via de consequência, as multas aplicadas.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O lançamento em questão, realizado por aferição indireta, ocorreu em virtude de a empresa ter apresentado à fiscalização escrituração contábil deficiente.

Tendo em vista os fatos descritos no Relatório Fiscal, apurou-se contribuições devidas à Seguridade Social relativamente a parte do empregador, empregados e Terceiros (obrigações principais), bem como imposição de penalidade por infrações (obrigações acessórias) (CFL 33), por ter a empresa deixado de matricular no Cadastro Específico do INSS – CEI, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início das atividades, obras de construção civil de sua responsabilidade. Lançou-se também a penalidade (CFL 34), tendo em vista que a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, e em centros de custos específicos, todos os custos gerais de execução de edificações ou reformas, os montantes pagos a terceiros e as quantias descontadas ou retidas.

No que diz respeito às afirmações da fiscalização, não vislumbro qualquer hipótese de falha no procedimento fiscalizatório levado a efeito pela autoridade administrativa.

De outra parte, discordo do contribuinte no respeitante a opção pelo arbitramento pela via da aferição indireta, considerando que a opção não se deu de forma indiscriminada, porquanto amparada no regramento jurídico afeto à matéria (§ 3º e 4º do art. 33 da Lei nº 8.212/91).

Nestes autos, o contribuinte efetivamente não cumpriu as determinações legais em relação a obrigação tributária de sua competência, conforme dispõe o art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem como objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O descumprimento das obrigações pode ser facilmente visualizados nas várias transcrições do Relatório Fiscal, conforme se observa do acórdão recorrido.

A deficiência da contabilidade apresentada pelo contribuinte não pode ser ignorada. A aferição indireta foi realizada em perfeita conformidade com o regramento jurídico em vigor. De igual modo, não há como afastar o lançamento em razão do descumprimento das obrigações acessórias.

Ora, se não houve motivação para a realização dos lançamentos, qual será o motivo pelo qual o contribuinte informa ter efetuado o pagamento da multa imposta pelo Auto de Infração nº 37.263.996-8, conforme consta na guia de quitação (Doc. 03 – guia de pagamento do débito) anexada ao Recurso Voluntário apresentado?

Vê-se, portanto, que o contribuinte efetivamente não cumpriu a legislação afeta à matéria, motivo pelo qual o lançamento deve ser mantido tanto em relação às obrigações principais, quanto em relação às obrigações acessórias.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. No momento da cobrança do devido, a autoridade administrativa deve observar se realmente ocorreu o pagamento da multa imposta pelo Auto de Infração nº 37.263.996-8. Se confirmado o pagamento em relação ao AI referido, o crédito estará extinto, nos moldes do inciso I do art. 156 do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.